

Exmo. Sr. Presidente da **Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP**, Sr. Vanderson Virgílio Campos dos Santos.

Eu, **ANDRÉIA APARECIDA DE TOLEDO**, brasileira, solteira, funcionária pública, C.P.F – 305.119.548-08, residente na Rua Professor Elpídio dos Santos, 198 – Bairro Benfica – São Luiz do Paraitinga/SP, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer **ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 01/2015**, realizado pela **Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DOS FATOS**

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP publicou o Edital 01/2015, na íntegra, no dia **26/08/2015**, dando publicidade do feito no Mural da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, em jornais de circulação local e regional, no site da Câmara e no site da empresa organizadora; e, também, publicou o resumo do Edital 01/2015 no Diário Oficial do Estado.

As inscrições para os diversos cargos se deram no período de **24/08/15 a 08/09/2015** conforme previsto no Edital.

Câmara Municipal de  
São Luiz do Paraitinga  
Protocolo

09 NOV 2015

Hora

15:34

Nº

679/15

### **CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES:**

1. A inscrição será efetuada exclusivamente via internet e estará disponível nos endereço eletrônico [www.agirh.org](http://www.agirh.org) durante o período compreendido entre **24 de agosto à 08 de setembro**. A inscrição será confirmada mediante ao pagamento da taxa, no Banco Santander, na conta da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz de Paraitinga AG 0557 C/C 45000111-3 cujo valor será correspondente ao cargo específico descrito na tabela acima, devendo ser realizado por meio de boleto eletrônico, pagável em toda a rede bancária. **(grifo meu)**

### **II - DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO**

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP, representada no ato formal por Vossa Excelência como Presidente da Casa Legislativa, publicou o Edital para o **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS NÚMERO 01/2015** que foi regido pelas instruções especiais elaboradas no instrumento convocatório, e em conformidade com a Constituição Federal, *Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga (LOM)* e demais legislações pertinentes.

  
1

Ocorre que, embora no prefácio do Edital 01/2015 fizesse menção à conformidade com a LOM, verifiquei que não foi cumprido de forma integral o artigo 89 da referida Lei, ou seja, os incisos I e II do citado artigo foram DESCUMPRIDOS. Vide o citado artigo a seguir:

#### **Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga/SP**

**Artigo 89** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

**I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 10 (dez) dias úteis;** (Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/04/2007)

**II - ampla divulgação do concurso por, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data marcada para início das inscrições;**

III - (...)

IV - (...)

Outro erro facilmente observado no Edital 01/2015 ocorreu na parte do Edital referente às Inscrições.

O Edital foi assinado por Vossa Excelência, Sr. Vanderson Virgílio Campos dos Santos, no dia 26/08/2015. Como é possível que as inscrições já pudessem ser realizadas no período compreendido entre 24/08/2015 e 08/09/2015?

#### **CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES:**

1. A inscrição será efetuada exclusivamente via internet e estará disponível nos endereço eletrônico [www.agirh.org](http://www.agirh.org) durante o período compreendido entre **24 de agosto à 08 de setembro**. A inscrição será confirmada mediante ao pagamento da taxa, no Banco Santander, na conta da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz de Paraitinga AG 0557 C/C 45000111-3 cujo valor será correspondente ao cargo específico descrito na tabela acima, devendo ser realizado por meio de boleto eletrônico, pagável em toda a rede bancária. **(grifo meu)**

#### **III - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Para o momento, importa esclarecer que a Administração Pública, neste caso a Câmara Municipal, representada por Vossa Excelência, pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela (que implica o poder-dever de reexaminar seus próprios atos) dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (e, ainda, conforme assentado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF).

Em outras palavras, Vossa Excelência pode, então, **ANULAR** o Concurso Público – Edital 01/2015, no qual se constata as irregularidades, pois ele contraria as disposições descritas nos

 2

**Portanto, após considerações e fundamentos, requiro a anulação total do Concurso Público Edital 01/2015 realizado pela Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga.**

Esperando que a Lei seja cumprida e os princípios constitucionais não sejam infringidos, aguardo o atendimento ao meu requerimento dentro do prazo descrito na legislação pertinente.

Finalmente, reservo-me o direito, ainda, de salientar que ao Poder Judiciário cabe o controle quando os atos administrativos se fundarem na questão da legalidade, e que poderei, se assim necessário, utilizar dos meios legais, mandado de segurança, por exemplo, para garantia dos meus direitos legalmente reconhecidos, caso essa Casa de Leis não os garanta.

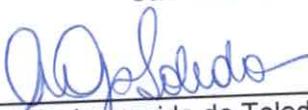
“[...] imperioso reconhecer que existe direito à proteção judicial toda vez que (a) ruptura da legalidade que cause ao administrado um agravo pessoal ao qual estaria livre se fosse mantida íntegra a ordem jurídica, ou (b) lhe seja subtraída uma vantagem a que acederia ou a que se propõe nos termos da lei a aceder e que pessoalmente desfrutaria ou faria jus a disputá-la se não houvesse ruptura da legalidade.” (Mello, 2007, p. 922).

Dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

**Sem mais, subscrevo.**

São Luiz do Paraitinga, 09 de novembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Andréia Aparecida de Toledo  
CPF 30511954808



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 - Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

*Realizado em 24/11/2015  
16h53*

**RECURSO REGISTRADO SOB O N.º: 670/2015 - 09.11.2015.**

**RECORRENTE:** ANDRÉIA APARECIDA DE TOLEDO

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA.

**OBJETO:** PLEITO PELA ANULAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO  
N.º 01/2015 PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA.

**VANDERSON VIRGILIO CAMPOS DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, em face do Recurso interposto pela Candidata em epígrafe, é presente para expor e decidir o quanto segue:

A Recorrente, ao interpor recurso perante a Comissão Permanente de Concurso Público nomeada pela Portaria n.º 33/2015, pleiteia obter nulidade *ab ovo do* certame 01/2015, realizado por esta Casa de Leis para provimento e cargos efetivos e, inobstante, o faz simultaneamente também perante este Presidente, querendo declarar, sob o pálio da autotutela, a anulação do respectivo Edital 01/2015, tendo como substrato jurídico nuclear, para lastrear ambos recursos, a desobediência às normas contidas nos incisos I e II da Lei Orgânica desta Municipalidade, as quais expressam comandos temporais a serem observados na dinâmica procedimental do certame.

Pois bem. A Comissão Permanente de Concurso Público ao apreciar o Recurso lhe dirigido e interposto pela mesma Candidata, depois de fazê-lo o teve por improvido, porque vislumbrou inexistentes os vícios alegados pela Recorrente. Para o que, demonstrou de forma clara que não houve violação aos dispositivos normativos que, sob a ótica turva da Recorrente, dariam sentido ao pleito anulatório.

Assim, tenho que o presente recurso não merece razão, motivo pelo qual ora lhe nego provimento, para o que, adoto na íntegra as fundamentações legais, as razões e os argumentos arguidos pela Comissão Permanente de Concurso Público deste Parlamento

CÂMARA MUNICIPAL, PODER ORIGINÁRIO QUE EXERCE COM A PREFEITURA DE FORMA HARMÔNICA E INDEPENDENTE, O GOVERNO DO MUNICÍPIO



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP*

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

Municipal, quando da sua manifestação no recurso interposto pela Recorrente objetivando a nulidade do certame.

Da decisão, dê-se ciência a Empresa Agirh, responsável pela realização do Concurso Público 01/2015, e, igualmente, à Candidata Recorrente, por que possam ambos tomarem as medidas que lhes recomendar a consciência e o direito.

São Luiz do Paraitinga, aos 24 de novembro de 2015.

P.R.I.C.

**Vanderson Virgílio Campos dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga